

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02502.000450/2004-17

Autuado: Iraides Pereira de Moraes Prata (Iraides Conrado Pereira de Moraes)

Auto de infração: 250313 D

Data da autuação: 05/03/2004

I – Relatório

Auto de infração nº 250313 D:

Objeto: Multa por queimar área de pastagem de 900 ha sem autorização do órgão competente, na Fazenda Maranató, em Vilhena, RO. Auto de infração lavrado em substituição ao de nº 250283 D.

Valor: R\$ 900.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 40:

“Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.”

2. A prática autuada não constitui crime.

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a revisão da pena, substituindo-a pela pena de advertência, alegando que a) o fogo adentrou a propriedade do autuado pela propriedade lindeira, Fazenda Bela Manhã, de propriedade do Sr. José Carlos Barreto, que ateou fogo em mata na sua propriedade para em seguida derrubá-la; b) o fogo foi combatido por empregados, que utilizaram a técnica de “fogo de encontro”, sem sucesso; c) a autuada não praticou ato ou foi omissa com relação ao fogo; d) o proprietário da Fazenda Bela Manhã, de onde procedeu o fogo, também foi autuado, e “só quem iria proceder à derrubada atea fogo”; e) a culpa não pode ser atribuída à autuada, uma vez que o autor da infração é conhecido e foi autuado; f) a área ocupada pela autuada não atinge 900 ha e o restante da gleba é ocupado por outras pessoas; g) a pena de advertência deveria ter sido usada, uma vez que a autuada é primária.

4. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm basicamente a mesma linha de argumentação, acrescentando que a) a área de pastagem na propriedade da autuada já se encontrava limpa e o capim, plantado, não necessitando de queima para tanto; b) houve cerceamento da defesa quando o IBAMA não especificou a área da infração, apenas apresentando duas coordenadas geográficas que configuram um ponto e não uma área; c) o tipo descrito é impreciso. Às fls. 28-29 são juntadas imagens de satélite de junho de 2002 e agosto de 2003.

Da contradita

5. Na contradita, os técnicos do IBAMA informam que, na hora da autuação, a vizinha Fazenda Bela Manhã ainda estava em chamas. O capataz da Fazenda Maranató informou a extensão queimada e que a propriedade era do Sr. Henrique Duarte Prata, que foi então autuado. O departamento jurídico do IBAMA, no entanto, após analisar a defesa do autuado original, solicitou a substituição do Auto de Infração nº 250283 D pelo presente, uma vez que a área atingida era de propriedade de sua então esposa. Informam ainda que o Sr. Henrique Duarte Prata, o primeiro autuado e então esposo da autuada (de quem se separou em 21 de agosto de 2006), foi autuado por queima e desmate em área contígua à do presente processo (Autos de Infração nº 250288 e nº 250289, de 2003, com multa de R\$ 1.800.000,00 cada).

Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 900.000,00, é o cominado pela lei (R\$ 1.000,00 por ha ou fração).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

(...)”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III – por quem não seja legitimado;

(...)”

8. A própria autuada – parte legítima, portanto – assina o recurso ora em exame, ainda que tenha sido representada por advogados nas defesas anteriores.

9. O recurso ora interposto – ao Ministro de Estado do Meio Ambiente –, considera-se tempestivo. A autuada foi notificada em 7 de outubro de 2008 e protocolou recurso em 27 de

outubro de 2008, dentro do prazo regulamentar, portanto. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

10. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 11 de janeiro de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 13 de novembro de 2008.

11. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

12. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (só ocorreria em 13 de novembro de 2011), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo regulamentar de cinco anos (só ocorreria em 11 de janeiro de 2013).

Do mérito

13. O principal argumento da defesa é que a área indicada no auto de infração não foi definida de forma precisa, o que impediria a recorrente de defender-se de maneira adequada e, assim, tornaria nulo o auto de infração. Vejamos os fatos, segundo o constante nos autos:

a) A infração que ora se examina foi inicialmente imputada ao Sr. Henrique Duarte Prata, por meio do Auto de Infração nº 250283 D, constante do Processo nº 02502.000671/2003-4. Após análise da defesa inicial, os procuradores do IBAMA recomendaram anulação do referido auto de infração e emissão de novo auto de infração em nome da recorrente, por ser esta a verdadeira proprietária da área indicada no auto. O Sr. Henrique Duarte Prata era, à ocasião, esposo da recorrente e responsável pela administração da Fazenda Maranató. O Sr. Henrique Duarte Prata foi autuado por queima e desmate em área contígua à do presente processo nos Autos de Infração nº 250288 e nº 250289, de 2003, com multa de R\$ 1.800.000,00 cada.

b) A Fazenda Maranató tem área de 18.039,82 ha. O auto de infração em tela indica queima de 900,00 ha de pastagens (cerca de 5% da área total da propriedade). As imagens de satélite constantes do processo apontam para desmatamento de grandes extensões no interior da propriedade, atingindo grande parte da reserva legal. No entanto, as imagens datam de junho de 2002 e agosto de 2003, não podendo prestar-se a esclarecimentos quanto à infração de que se trata.

c) O termo utilizado no auto de infração, “queimar”, traz como principais acepções, segundo o Dicionário Houaiss, o seguinte: 1) destruir pelo fogo; fazer em cinzas; abrasar; 2) pôr fogo a ou pegar fogo; incendiar-se. Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por erro de tipificação, uma vez que houve somente uso de sinônimo da ordem disposta no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999.

d) O valor da multa, de R\$ 900.000,00, coaduna-se perfeitamente com o dispositivo aplicado, não podendo ser considerado exorbitante, nem podendo ser reduzido para a área descrita de 900 ha.

e) Na contradita, os técnicos afirmam que a fazenda vizinha – que, supõe-se, seja a Fazenda Bela Manhã, também autuada em auto de infração diverso – ainda pegava fogo quando foi lavrado o auto de infração em tela. Não há menção de ausência ou presença de aceros para contenção do fogo na propriedade autuada.

f) As coordenadas apresentadas no auto de infração (S 12°46'23.9"; W 60°52'10.1") referem-se a um ponto e não definem uma área. Segundo a defesa, essas coordenadas coincidem com a sede da Fazenda Maranató e distam da região onde o efeito do fogo foi localizado na propriedade. Os mapas apresentados pela defesa não trazem coordenadas geográficas. O IBAMA em momento algum apresenta imagens de satélite ou mapas georreferenciados para dar suporte à mensuração da área queimada em 900 ha. Ainda que à data da lavratura do auto de infração não se pudesse exigir do órgão autuante os dados de georreferenciamento da área no auto de infração – essa exigência somente entrou em vigor com a edição do Decreto nº 6.321/2007 –, caracterização mínima da área atingida deveria constar do auto de infração – ou ao menos dos autos do processo –, além da palavra do servidor envolvido.

Conclusão

14. Os fatos colhidos nos autos deixam transparecer descaso com relação ao meio ambiente por parte dos proprietários, observado na ausência de cobertura florestal nativa na quase totalidade da Fazenda Maranató, à época administrada pelo então esposo da recorrente, que por sua vez havia sido autuado no ano anterior por desmatar e queimar 1.800 ha em propriedade adjacente à do presente processo.

15. No entanto, ainda que esse seja efetivamente o caso, não pode o órgão ambiental deixar de cumprir os procedimentos legalmente requeridos para lavratura de auto de infração. Os atos administrativos devem ser motivados quando impõem encargos ao administrado, e a motivação deve ser explícita, clara e congruente (art. 50 e § 1º da Lei nº 9.784/1999). O fundamento da motivação é a necessidade de possibilitar a defesa do administrado. A ausência de elementos que indiquem precisamente o motivo da imposição da penalidade administrativa impede que o administrado exerça adequadamente seu direito de defesa, ferindo desse modo um importante princípio constitucional. A presunção de legitimidade dos atos praticados por servidores públicos não pode sobrepor-se à necessidade de seguir os procedimentos legalmente

exigidos, notadamente no que se refere a prover o administrado de elementos suficientes para proceder à sua defesa de maneira adequada. Note-se ainda que a informação de queimada de 900 ha procedeu do capataz da propriedade autuada, e em momento algum foi verificada pelo IBAMA. Esse mesmo capataz informou ser o Sr. Henrique Duarte Prata o proprietário, informação essa que demonstrou ser inverídica. Esses elementos vêm a somar-se à fragilidade do auto de infração.

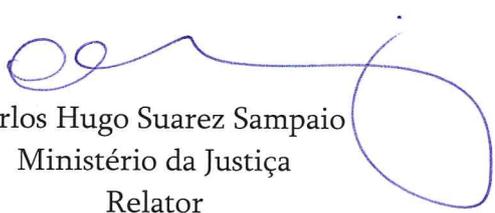
16. Em momento algum o IBAMA demonstra a área alegadamente atingida por queima, nem sequer apresenta coordenadas geográficas que possibilitem localizar a área apontada. Não dá indicação alguma da possível localização da área dentro da propriedade autuada. A ausência desse elemento fundamental no auto de infração – combinado com a ausência de informações respectivas no decorrer do processo – torna nulo, a meu juízo, o Auto de Infração nº 250313 D, devendo ele ser cancelado, e, em consequência, a respectiva multa.

17. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a Sra. Iraides Pereira de Moraes Prata (Iraides Conrado Pereira de Moraes) não é legítima, devendo o recurso ser acolhido, devendo o auto de infração em tela ser cancelado.

18. Diante de impossibilidade de lavrar novo auto de infração pelo mesmo fato por ser o ato que o originou atingido pela prescrição quinquenal, recomendo ao IBAMA que tome as providências para recomposição da cobertura florestal desmatada na propriedade da recorrente onde for necessário.

19. É o parecer.

Em Brasília, 16 de maio de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

